



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 196/2019 - GAB

Pitanga, 08 de julho de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Prezada Senhora:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 2/2019, que Institui o Código de Posturas do Município, para os trâmites em regime normal nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

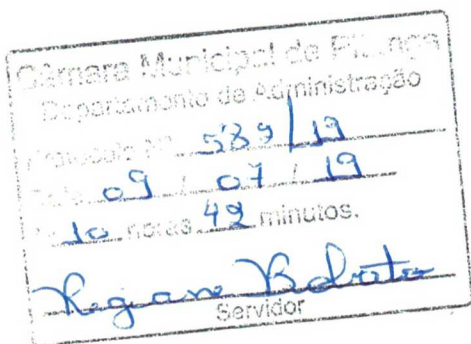
CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2019



Institui o Código de Posturas do Município.



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Posturas do Município de Pitanga, e prevê as medidas de polícia administrativa de forma a regular as relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único. São objetivos do Código de Posturas:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

Art. 2º Ao Chefe do Poder Executivo e aos servidores públicos municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Todos aqueles sujeitos às prescrições deste Código ficam obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal.

Art. 3º A prestação dos serviços públicos e a execução de atividades econômicas observarão os princípios e normas de poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados em todo o território municipal.

§ 1º A prestação dos serviços públicos e a execução das atividades econômicas localizadas em imóveis públicos municipais ou sob gestão do Município observarão:

- I - os princípios e normas de poder de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;
- II - os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal;
- III - os direitos de vizinhança

§ 2º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma mais específica aplicável.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 3º As medidas previstas nesta Lei deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal, bem como outras leis específicas, tais como de:

I - Perímetro Urbano e Rural;

II - Parcelamento do Solo;

III - Uso e Ocupação do Solo;

IV - Sistema Viário;

V - Meio Ambiente;

VI - Vigilância Sanitária;

VII - Obras e Edificações;

VIII - Tributos Municipais;

IX - outras leis e atos normativos relativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - atividade econômica: toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II - serviço público: toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III - imóvel público municipal: aquele submetido à propriedade do Município;

IV - imóvel sob gestão municipal: aquele que, embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

§ 5º Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

Art. 4º Qualquer serviço público ou atividade econômica somente poderá ser realizado ou fixar-se no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos desta Lei.

§ 1º Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado do Paraná ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme o previsto nesta Lei.

§ 2º As licenças, as autorizações e as permissões serão expressas por meio do respectivo Alvará, que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, ou ser portado pelo profissional autorizado e exibido à autoridade municipal sempre que está o solicitar.

§ 3º A concessão da licença ou autorização poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 5º O Município promoverá a cobrança correspondente:

- I - ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização de estabelecimentos, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica;
- II - à utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§ 1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado, sempre, o interesse público.

§ 2º A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 6º Todos os serviços públicos ou atividades econômicas realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e à proteção do patrimônio histórico-cultural, nos limites da competência municipal.

§ 1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§ 2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal o Município exercerá as atribuições conforme o disposto no ato ou convênio correspondente.

Art. 7º O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

- I - ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;
- II - programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Art. 8º A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referência o estabelecimento localizado em território municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público ou exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por empresário ou por sociedade empresária.

§ 2º Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades da Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.

§ 3º Serão considerados estabelecimentos distintos para fins desta Lei aqueles que:

- I - embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

II - embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas estejam situadas em prédios ou locais distintos.

Art. 9º Os estabelecimentos em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento impostas pela legislação sanitária, trabalhista, ambiental e de segurança e pânico.



TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 10 A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, pocilgas, pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 11 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais se as providências cabíveis ao caso forem de sua competência.

Seção II
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 12 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como de coleta de lixo domiciliar, será executado direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 13 Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua propriedade ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para os coletores ou bocas de lobo dos logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.



Art. 14 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 15 A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 16 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer seu asseio;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;

VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Município.

Art. 17. É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 18. Os proprietários ou ocupantes de imóveis a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º Aos casos de que trata o caput, será concedido de 10 (dez) dias, a partir da notificação ou da publicação de edital, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 19. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.



Art. 20. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 21. Serão vistoriados pelo órgão competente do Município as edificações suspeitas de insalubridade de forma a verificar as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Constatada a impossibilidade de habitação, o proprietário ou o ocupante do imóvel a qualquer título, será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Caso a insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, o proprietário ou o ocupante do imóvel a qualquer título será intimado a efetuar prontamente os reparos devidos, sem necessidade de desabitatar o local.

§ 3º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio em razão da natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, e no caso de iminente ruína com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 4º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Seção IV Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 22. Os hotéis, pensões e demais espécies de hospedaria, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - salvo se disponibilizados sachês, os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 23. Os estabelecimentos a que se refere o art. 15 são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 24. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golias deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 25. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, devem ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 26. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção V

Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 27. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - instaladas em prédios de alvenaria;
- II - dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III - possuírem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V - utilizarem utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - não utilizar lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;
- IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI - possuir instalações sanitárias adequadas;
- XII - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 28. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 29. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 30. Nas casas de carnes e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 31. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Seção VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 32. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - nos pontos de acesso haverá tanque lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;

III - a limpidez da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 33. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro, preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

§ 1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.

§ 2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 34. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 35. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos, o frequentador apresentar infecção de pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderá ser impedido de ingressar na piscina.

§ 2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 36. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 37. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 38. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no art. 30, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Seção VII

Da Higiene da Alimentação

Art. 39. O Município exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 40. É proibida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá o infrator do pagamento das multas e demais penalidades.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do local em que exercida a atividade.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 41. Nas quitandas, mercearias, frutarias, e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo único. Os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas não podem ser utilizados para outro fim.

Art. 42. É proibido ter em depósito ou expor à venda:

I - aves doentes;

II - carnes e peixes deteriorados;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 43. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 44. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 45. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 46. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 47. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 48. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 49. Os agricultores e produtores do Município terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico.

§ 1º O Município regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor, atendido o disposto no art. 120.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 50. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 5º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§ 6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 51. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nas suas dependências.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 52. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

VIII - som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;

IX - som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificada emergência;

II - apitos de rondas ou guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pelo Município no horário de 7 a 18 (sete a dezoito) horas;

VI - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 53. É proibida a execução de serviços após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção II Dos Divertimentos Públicos

Art. 54. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Município.

§ 2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 55. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, dotadas de aparelhos exaustores;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 56. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 57. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 58. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município.

Parágrafo único. O Município só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) ART(s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outra que venha a substituí-la.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 59. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 60. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades municipais.

Art. 61. Ao conceder a autorização poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Seção III Do Trânsito Público

Art. 62. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 63. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 64. Compreende-se na proibição do art. 63 o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º No caso previsto no § 1º, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos removidos e os materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

Art. 65. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 66. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 67. O Município poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 68. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

III - patinar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 69. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 70. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 71. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos para comícios, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 72. Nas construções e demolições não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 73. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 74. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 75. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 76. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 77. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 78. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 79. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Seção V Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 80. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 81. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por decreto do Poder Executivo e em consonância com a legislação própria.

Parágrafo único. Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação do órgão municipal competente, desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 82. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 83. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;

II - telas de fios metálicos;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 84. É proibido:

I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Capítulo;

III - danificar, por quaisquer meios, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Seção VI

Da Nomenclatura das Vias e dos Logradouros Públicos

Art. 85 A identificação das vias e logradouros públicos municipais deve ser feita por lei específica.

Art. 86 Para a denominação dos logradouros públicos, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I - não poderá ser alterada a denominação de próprios e logradouros públicos municipais;
- II - não deverá conter nomes de pessoas vivas;
- III - não deverá ser demasiado extenso, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações.

Seção VII

Da Numeração dos Prédios

Art. 87 A numeração das edificações existentes seguirão as seguintes normas:

- I - o número de cada edificação corresponderá à distância e metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da porta ou acesso principal das edificações, alternadamente à direita para os números pares e à esquerda para os números ímpares;
- II - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecerá o seguinte sistema de orientação:
 - a) as vias públicas cujos eixos estejam na orientação centro/periferia, terão o seu início no trecho mais próximo ao centro ou do marco considerado para tal;
 - b) as vias públicas ortogonais às referidas na alínea anterior serão orientadas segundo a sua direção, respectivamente de Norte para o sul e de Leste para o Oeste, ou nos seus quadrantes, de Nordeste para Sudeste e de Noroeste para Sudeste.
- III - é obrigatória, por parte do proprietário do imóvel, a colocação de placa de numeração ou outro tipo de identificação com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira de alinhamento e à distância maior que 10 m (dez metros) em relação ao alinhamento;
- IV - quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritórios, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



V - nas edificações com mais de um pavimento, onde hajam unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;

VI - numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedido das letras maiúsculas, S e SL, respectivamente.

Art. 88 O município procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros.

Parágrafo único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

Seção VIII

Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 89. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 90. Considera-se em estado de abandono:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 91. Constatado o abandono da construção, o Município notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 92. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez na imprensa oficial do Município.

Art. 93. Descumprida a notificação, o Município poderá, conforme lei específica:

I - determinar a edificação ou utilização compulsória do imóvel;

II - estabelecer IPTU progressivo no tempo.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Seção IX Das Estradas Municipais

Art. 94. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 95. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requerido pelo respectivo proprietário ao Município.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 96. É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros);

X - danificar de qualquer modo as estradas.

Seção X Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 97. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 98. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 99. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, incidindo sobre o dono taxa de manutenção respectiva.

§ 1º Se não for retirado pelo seu dono, dentro de dez dias, o Município encaminhará o animal para adoção.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 100. É proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 101. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 102. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município atuará em cooperação União e o Estado do Paraná.

Art. 103. No interesse do controle da poluição do ar e da água, o Município exigirá parecer do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 104. É proibido:

- I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - fazer barragens sem prévia licença do Município;
- V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

§ 1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com o Plano de Arborização Urbana local, podendo o Chefe do Poder Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§ 2º Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população.

Art. 105. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum,





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas na Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - no topo de morros, montes montanhas e serras;

IV - nos campos naturais ou artificiais as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 106. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV - assegurar condições de bem-estar público.

Art. 107. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I - unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Art. 108. A derrubada de mata dependerá de licença do IAP, observadas as restrições da Lei Federal nº 12.651, de 2012, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 109. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 110. É proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§ 1º O Município fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 2º O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município quanto ao local e espécie.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 111. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, é obrigado a exterminar formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 112. Verificada pelos fiscais a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 113. Se no prazo fixado não for providenciado o extermínio dos insetos ou animais nocivos encontrados, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração.

TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA Seção I Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 114. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida na forma de alvará a requerimento dos interessados e apresentação da documentação necessária à regularização.

§ 1º Para expedição do alvará de localização e funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 2º O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 115. A concessão da licença de funcionamento depende de vistoria do prédio e das instalações do estabelecimento ou do local da efetiva prestação de serviço, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança.

§1º. O alvará só poderá ser expedido após informações, pelos órgãos competentes, de que o estabelecimento atende às exigências previstas neste Código;

§2º Será dispensada a vistoria de que trata o caput, quando das situações de prestação de serviço onde não houver estabelecimento fixo, ou o local informado não for o da efetiva realização da atividade econômica.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 116. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado afixará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.



Art. 117. Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 118. A licença poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 119. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º A fixação do local poderá ser alterada a critério do Município, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 120. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A licença é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 121. Na licença deverá constar, no mínimo:

- I - número de inscrição;
- II - nome e endereço do responsável;
- III - local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - indicação clara do objeto da licença.

Art. 122. Em caso de expedição de licença anual, esta será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 123. Quando se tratar de produtos perecíveis, estes deverão ser armazenados e transportados conforme exigência do órgão competente.



Art. 124. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da licença:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - permanecer nos passeios com carrinhos, cestos ou outros volumes grandes de forma que dificulte ou impeça a passagem dos transeuntes;
- IV - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - colocar os produtos à venda diretamente sobre o solo, salvo em caso de exposição e venda de produtos de artesanato.

Art. 125. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 126. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, deverá:

- I - usar carrinhos apropriados aprovados pelo Município;
- II - velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III - acondicionar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - usar vestuário adequado e limpo;
- V - manter-se rigorosamente asseado;
- VI - usar recipiente apropriado para colocação do lixo.

Art. 127. Os trailers e veículos de comércio de alimentícios de caráter ambulante ou itinerante terão seu funcionamento regulamentado por Decreto, sem prejuízo das disposições deste Código.

Seção III

Das Feiras Livres, Eventuais e do Produtor Rural

Art. 128. As feiras destinam-se a venda a varejo de vestuários, gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se o quanto possível os intermediários.

§1º Para fins do disposto no caput, considera-se:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I - Feiras livres, aquelas que possuem caráter de habitualidade com datas previamente estabelecidas, com horário e local pré-determinados para realização;

II - Feiras eventuais, aquelas que tem sua realização esporádica, sem habitualidade e sem previsão em calendário oficial;

III - Feiras do Produtor rural, aquelas que disponibilizem o comércio de produtos oriundos da agricultura familiar.

Art. 129 As feiras serão orientadas e fiscalizadas pelo Município.

§ 1º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante.

Art. 130. A autorização para realização de feiras eventuais, respeitará calendário oficial de realização de eventos previamente estabelecido pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 131. A realização das feiras livres será precedida de autorização do Município, tendo como finalidade, oportunizar aos participantes condições que lhes possibilitem o crescimento econômico e social, através de programa(s) sociais ou demais programas que o qualifiquem, visando dar ao mercado informal a formalidade devida.

Art. 132. Para inscrever-se nesta atividade o cidadão deverá deter:

I Inscrição junto à Secretaria do Interior e/ou Secretaria de Indústria Comércio e Turismo, e/ou Secretaria de Promoção;

II Comprovante de residência;

III Fotocópia do RG e do CPF, Cartão do CNPJ ou Requerimento de Empresário;

IV Laudo sanitário, quando se referir à comercialização de alimentos;

V Laudo do projeto, quanto ao local, espaço e padrão do estabelecimento;

VI Duas fotos 3x4.

Art. 133. A autorização para a atividade de feirante é pessoal e intransferível e será emitida pela Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, observadas as normas aprovadas e o direito dos feirantes já cadastrados.

§ 1º As vagas existentes em Feiras serão autorizadas pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo aos interessados, de acordo com a planta cadastral e por ordem cronológica de



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

inscrição ou requerimento, mediante o atendimento dos requisitos definidos nesta lei e demais normais aplicáveis à cada espécie de atividade comercial.

§ 2º A Secretaria de Industria, Comércio e Turismo deverá manter atualizada, mensalmente, em lugar visível em sua sede ao público, a relação de interessados, por ordem cronológica de inscrição ou requerimento para a Atividade de Feirante, o calendário anual de feiras livres, bem como a relação das Autorizações expedidas por Feira.

Art. 134. É vedado ao feirante possuir mais que um espaço para venda de seus produtos.

Art. 135. É expressamente proibido:

I - que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um micro empreendedor individual (MEI) ou micro empresário individual (ME), permissionário de espaço público nas feiras livres;

II - a sub-permissão ou a transferência, por qualquer modo, da autorização expedida pela SICT ou do alvará para realização de feiras livres ou eventuais.

Parágrafo Único - O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso.

ART. 136. Não poderá ser concedido, no período de 1 (um) ano, autorização para a atividade de feirante àquele que tenha alienado, a qualquer título, ou transferido irregularmente este direito, cujo prazo será contado do ato de reconhecimento da alienação ou transferência irregular.

Art. 137. O espaço destinado às feiras livres, bem como seu horário de funcionamento, será definido pela Administração.

Art. 138. É proibida a implantação de feiras em frente a repartições públicas, estabelecimentos militares, de saúde e postos de combustíveis.

Art. 139. Aplica-se às feiras eventuais, no que for compatível, o disposto acerca das feiras livres.

Art. 140. O pedido de realização de feiras eventuais deverá ser devidamente instruído e protocolado junto ao Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data que se pretenda a realização da feira.

Parágrafo único. Caso entenda necessário e mediante despacho fundamentado, o Diretor do DRFT poderá requerer manifestação da Secretaria de Industria, Comércio e Turismo, e demais órgãos com interesse pertinente a expedição do licenciamento de feiras eventuais, respeitadas razões de fundamentado interesse público.

Art. 141. Art. 9º. Poderá autorizar a implantação simultânea de duas ou mais feiras, sempre que ocorrerem, cumulativamente, as seguintes condições:





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- I - interesse público;
- II - localização viável;
- III - manifestação da população local ou de feirantes interessados devidamente fundamentada, constando endereço completo e número do documento de identificação dos interessados. Parágrafo único. A autorização dependerá de parecer favorável expedido pelas Secretarias Municipais da Indústria, Comércio e Turismo, de Cidade e outros órgãos que tiverem vinculação temática com a atividade a ser licenciada.

Art. 142. É proibido ao feirante:

- I – deslocar sua banca do local definido na planta cadastral ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;
- II – utilizar-se das árvores e postes existentes no local da Feira para exposição de mercadorias;
- III – exercer a atividade de feirante em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;
- IV – praticar qualquer tipo de jogo no perímetro das feiras;
- V – transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, suas autorizações para o exercício da atividade de feirante;
- VI – utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;
- VII – utilizar gás de cozinha (GLP), sem autorização do Corpo de Bombeiros, no espaço das Feiras;
- VIII – entrar e/ou permanecer no recinto das Feiras, com veículos, equipamentos e animais de grande porte, no seu horário de funcionamento.
- IX - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- X - promover a venda de bebidas alcoólicas, salvo cerveja em lata;
- XI - é proibida a comercialização de animais vivos de médio e grande porte, tais como suínos, caprinos, ovinos, equinos, muares, bubalinos e bovinos;
- XII- deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade de feirante;
- XIII- deixar de manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Pesos e Medidas) e demais normas vigentes;

Art. 143. Constitui, também, proibição aos feirantes a comercialização de quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como que não sejam passíveis de comprovação da origem ou que sejam objeto de proibição legal.

Art. 144. O descumprimento de quaisquer das normas e proibições previstas nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II – multa;

III – suspensão das autorizações para a atividade de Feirante pelo período de 15 (quinze) dias;

IV – apreensão das mercadorias e/ou da banca;

V – cassação da autorização para atividade de Feirante, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente as demais.

§ 2º O valor da multa será de 5UFM (Unidade Fiscal Municipal);

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 145. As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito municipal, e só serão liberados mediante requerimento do proprietário, mediante prova de pagamento da multa aplicada através do DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal), sem prejuízo das demais penalidades aplicadas.

§ 1º O proprietário deverá apresentar o requerimento para a liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade ao Secretário da SMAPA num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração Pública Municipal

§ 3º As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais mediante termo de doação

Art. 146. O Feirante que, durante o ano, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes intercaladas, deixar de comparecer à uma Feira que tenha sido autorizado sem a devida justificativa legal terá sua autorização para a atividade de Feirante cassada pela SMICT, não sendo considerada como falta os dias chuvosos.

Art. 147. Os procedimentos de fiscalização serão executados em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. É expressamente proibido a presença de vendedores ambulantes num raio de 100 (cem) metros, durante de realização das feiras livres.

Art. 148. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e regulados por resolução ou portaria, conforme o caso.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Seção IV Do Horário de Funcionamento

Art. 149. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo exceções previstas em lei.

Art. 150. O Prefeito Municipal poderá, através de decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 151. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão, inclusive aos domingos e feriados, com atendimento ininterrupto à população pelo sistema de rodízio.

1º O regime de plantão poderá ser realizado sem necessidade de abertura do estabelecimento, desde que assegurado o fácil acesso ao consumidor.

§2º A escala de plantão será definida a cada seis meses em assembleia da qual participarão os representantes dos estabelecimentos e da Administração Pública.

§ 3º Não havendo acordo quanto à escala de plantão, o Chefe do Poder Executivo expedirá decreto incluindo todos os estabelecimentos no rodízio.

§ 4º A alteração da escala depende de requerimento justificado dirigido ao Chefe do Poder Executivo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º Na apreciação do requerimento o Chefe do Poder Executivo deverá observar o princípio da continuidade do serviço público.

Art. 152. Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter na sua fachada externa, a relação dos estabelecimentos integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

§ 1º A informação de que trata o caput deve ser colocada em posição de destaque e com letreiro legível.

§ 2º A Administração Pública deverá auxiliar na divulgação das escalas de plantão nos meios de comunicação local.

Art. 153. Incumbe à Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da escala de plantão.

Art. 154. A alteração societária, a modificação do nome empresarial ou do título do estabelecimento e sua eventual alienação, deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde, e não implicarão na suspensão do plantão.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 155. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação do Município.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial, de segunda à sexta-feira até às 22 (vinte e duas) horas e aos sábados até às 18 (dezoito) horas, independentemente de licença especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Pedreiras, Olarias, Depósitos de Areia, Saibro e Cascalho

Art. 156. A exploração de pedreiras, olarias, depósitos de areia, saibro e cascalho dependem de expedição de alvará de localização e funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 157. A licença para exploração deverá ser concedida por prazo determinado.

Art. 158. Ao conceder a licença o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 159. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 160. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 161. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município.

Art. 162. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Seção II Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 163. O Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a legislação Estadual e federal pertinente.

Art. 164. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 165. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 166. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 167. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 168. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Município.

Art. 169. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 170. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 171. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, exceto nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Município.

Art. 172. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual pertinentes.

Seção III

Da Propaganda em Geral

Art. 173. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 174. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 175. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 176. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo respectivo.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 177. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável, nas igrejas, templos e casas de oração.

Seção IV Dos Cemitérios



Art. 178. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios públicos, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito a entidades privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e sujeitos à fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 179. É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, sem prejuízo da apresentação posterior do documento ao órgão público competente.

Art. 180. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - para criança: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 181. O responsável pelo terreno concedido em caráter perpétuo deve providenciar os serviços de limpeza e conservação no que tiver construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade do local.

Art. 182. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em caso de decisão judicial ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 183. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios sem que tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 184. Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 185. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 186. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles de:

- I - sepultamento de corpos ou partes dele;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Os registros deverão indicar:

- I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II - nome da pessoa ou do natimorto a que pertenceram os restos mortais;
- III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e o número da certidão de óbito.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 187. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 188. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas com sanitários;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, furtos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;
- IV - sanitários para o público e funcionários;
- V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - depósito para ferramentas;
- VII - ossuário;
- VIII - iluminação externa;
- IX - rede de distribuição de água;
- X - área de estacionamento de veículos;
- XI - arruamento urbanizado e arborizado;
- XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 189. Além das disposições do art. 160, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V

Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 190. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitados.

Art. 191. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.



Seção VI Das Queimadas e Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 192. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 193. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

Art. 194. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 195. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 196. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença do Município e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º O Município só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância ambiental.

§ 2º Não será concedida licença para a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 197. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 198. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 199. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 200. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

I - incapazes na forma da lei;

II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 201. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 202. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;

II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 203. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 204. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao notificado, nela devendo constar:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III - natureza da Infração e a norma infringida;

IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;

VI - nome e assinatura de quem o lavrou;

VII - data de emissão.

Paragrafo único. O prazo de que trata o inciso IV, não será maior que 30 (trinta) dias, sendo observada a seguinte escala e analisado o caso concreto.

a) Irregularidade simples – prazo de até 10 (dez) dias.

b) Irregularidade média – prazo de até 20 (vinte) dias.

c) Irregularidade complexa – prazo de até 30 (trinta) dias, quando a natureza da irregularidade não imponha a necessidade de interdição do estabelecimento.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Seção II Dos Autos de Infração

Art. 205. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 206. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 207. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 208. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 209. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção III Dos Autos de Apreensão

Art. 210. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou lugar autorizado para tal, e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 211. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 212. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 213. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de saldo remanescente, descontados os valores de que trata o caput, a quantia excedente será devolvida ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído, processado e protocolado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da homologação da hasta.

Seção V Dos Autos de Interdição

Art. 214 A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Parágrafo Único - A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 215 Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 216 A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multa.

Seção V Das Multas

Art. 217. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 218. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 219. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

I - de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UFM nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - de 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais casos.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 220 Mediante requerimento da parte interessada, ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haverem circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), a juízo do Diretor do Departamento competente.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou o Auto de Infração, logo em seguida à aplicação da penalidade, e desde que não conste registro de infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ao infrator, quer seja pessoa física, ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 2º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do auto de infração.

Art. 221. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 222. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 223. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Seção VI Do Procedimento de Autuação

Art. 224 A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, dentro do prazo de 10 (dez) dias à data de recebimento da via do respectivo documento, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A defesa será feita por petição que mencionará:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;

III - a descrição das atividades exercidas;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, justificando as suas razões;

VI - o objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso, que questiona.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento, sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 10 (dez) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 225 Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

Art. 226 O autuado será notificado da decisão da primeira instância:

I - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - por publicação no veículo oficial de comunicação, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

Art. 227 Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos a ser anexada ao processo administrativo próprio, que deverá conter, ainda, a qualificação e endereço do peticionário.

§ 2º É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

§ 3º A interposição do recurso será recebido com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Art. 228 A decisão administrativa de segunda instância é irrecorrível em sede administrativa.

Art. 229 A decisão definitiva, conforme o caso, produzirá os seguintes efeitos:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I - quando a decisão mantiver a autuação:

- a) obrigará o autuado a pagar a multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição das multas não pagas em dívida ativa com a subsequente cobrança judicial;
- b) manterá a interdição do estabelecimento ou suspensão de atividade até a correção da irregularidade constatada;
- c) definirá a destinação dos bens apreendidos preventivamente;
- d) manterá as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração;

II - quando a decisão tornar insubsistente a autuação:

- a) autorizará o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- b) levantará a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividade;
- c) ensejará a devolução dos bens apreendidos;
- d) revogará as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

Seção VII Do Prazo de Recurso

Art. 230. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias uteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

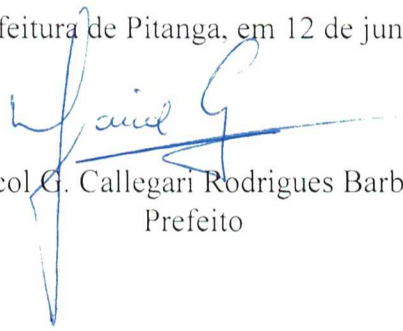
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 232. Revogam-se:

- I - a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007;
- II - a Lei nº 1.569, de 27 de abril de 2010;
- III - a Lei Complementar nº 24, de 28 de junho de 2013;
- IV - a Lei Complementar nº 33, de 23 de março de 2016;
- V - a Lei Complementar nº 40, de 26 de outubro de 2017.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 12 de junho de 2019.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2019



Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

A proposta tem por objetivo estabelecer normas gerais de polícia administrativa destinadas a condicionar e restringir o uso de bens e o exercício de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade. Suas normas deverão ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem os demais instrumentos de posturas municipais, o Plano Diretor e as demais legislações que o complementa, em especial no tocante ao zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo. Ressalte-se, por oportuno, que este projeto de lei complementar foi elaborado por uma comissão devidamente designada (Portaria em anexo).

Solicito análise e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar justifica-se por sua relevância para a população de Pitanga.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Comissão Municipal – Portaria nº 783, de 09 de Agosto de 2018 –



RELATÓRIO

Trata-se de relatório conclusivo dos trabalhos realizados pela Comissão designada pela Portaria em epígrafe, qual tinha por atribuições a realização de revisão do Código de Posturas Municipal, neste sentido manifesta-se em forma de exposição de motivos, levantando considerações de formalidade e interesse público sob a figura central do Código de Posturas, qual seja as atribuições inerentes ao fiscal sob a égide da proposta apresentada..

Considerando que com o passar do tempo, diversos assuntos integrantes do antigo Código de Posturas passaram a ter vida própria, por força das crescentes exigências legais adotadas no figurino do direito positivo brasileiro, e, com isso, o Código de Posturas, esvaziou-se, restringindo-se, atualmente, a pouco e limitado conjunto de matérias, esta Comissão limitou-se a alinhar na proposta apresentada um conteúdo programático de diretrizes gerais e abstratas, como parâmetros mínimos a serem seguidos pelo legislador a *posteriori*.

Dentro do sentido literal aqui aplicado do conceito de poder de polícia, o único quadro fiscal municipal que não estaria nele integrado seria o tributário. Leva-se em conta a definição dos americanos de Police Power, que seria a função administrativa que tem por objeto a preservação da ordem e tranquilidade pública, a segurança, a salubridade, a boa conduta e as normas de boa vizinhança. No entanto, a adoção do conceito amplo de poder de polícia, no sentido de que é a atividade da administração pública consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, aí, então, os fiscais tributários também se enquadrariam no grupo de fiscais de poder de polícia.

Ao que se comenta neste artigo, deixa-se de fora os fiscais tributários municipais. Há, entretanto, que se analisar um aspecto prático e de uso comum nesta Municipalidade, vez que não distinguem com precisão as funções de seus fiscais, ou confundindo atribuições ou mantendo um quadro genérico de fiscalização. Este último é o tristemente conhecido “Fiscal Faz Tudo”, cujas funções designadas na lei de cargos municipais, atribui-lhe as mais variadas responsabilidades, desde a de fiscalizar tributos como de aprovar licença de obras, ou de exercer a vigilância sanitária e fiscalizar a ocupação da área pública.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Por mais que se esforce, nenhum agente fiscal terá conhecimentos técnicos e tempo suficiente para exercer a "clínica geral". O resultado é sempre o mesmo: vai dedicar-se a uma determinada área de ação e abandonar as demais. Portanto, desde já, recomenda-se a segmentação e formalização de carreiras distintas relacionadas as mais variadas naturezas de fiscalização.

Outro aspecto a comentar é a mistura de funções entre os quadros fiscais. Fiscal Tributário é para fiscalizar e lançar tributos, unicamente isso. Fiscal de Poder de Polícia é para fiscalizar o restrito campo de sua atuação. Assim como não cabe ao Fiscal Tributário fiscalizar alvará de funcionamento de estabelecimentos, não cabe ao Fiscal de Poder de Polícia lançar taxas ou outro tributo qualquer.

As taxas, aliás, são lançadas em geral de ofício e a competência de lançamento recai sobre a Administração Fazendária do Município, e como todos os tributos lançados de ofício não se devem exigir dos Fiscais, qualquer que seja, sair em peregrinação pelas ruas para ver se os contribuintes efetuaram o seu pagamento. Tributos lançados de ofício são controlados internamente, por meio de sistemas informatizados, e a inadimplência segue um rito processual próprio, da cobrança amigável interna, da inscrição na dívida ativa e execução judicial.

Por sua vez, licença para estabelecimento funcionar é atividade da fiscalização de poder de polícia, não se trata de atividade tributária. Vai, é fato, redundar no lançamento da taxa de fiscalização de funcionamento ou de localização, mas são aspectos diferentes. O Fiscal de Poder de Polícia não fiscaliza um estabelecimento com a intenção de apurar se a taxa foi paga ou não. O seu trabalho é muito mais importante do que isso: ele vai fiscalizar o estabelecimento, suas condições de higiene, segurança, atividade desempenhada, localização, enfim, se o estabelecimento está em condições normais de uso pelos usuários.

O mesmo ocorre com a vigilância sanitária. A fiscalização sanitária é de vital importância para os munícipes, pois cuida da saúde pública, da validade dos produtos, da higiene e do asseio, e demais normas a que se obrigam os contribuintes. O vigilante sanitário não vai ao estabelecimento com a intenção de arrecadar tributos. Se for essa a instrução recebida, um grave erro se comete.

O Fiscal de Poder de Polícia atua de forma preventiva e repressiva. A forma preventiva não é somente o dispositivo legal que veda ou proíbe qualquer coisa, mas, também, o trabalho de orientação e de educação fiscal. Alguns bons exemplos já existem da participação de Fiscais em reuniões nas escolas, explicando às crianças a importância da fiscalização na vida dos cidadãos, ou em reuniões nas comunidades de bairro ou associações de classes.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Diversos autores costumam afirmar que a polícia administrativa atua, exclusivamente, de forma preventiva, pois a ação repressiva pertence à polícia judiciária. Não é bem assim.

A polícia administrativa também exerce funções repressivas, como anota o laureado Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Com efeito, frequentemente a Administração, no exercício da polícia administrativa, age repressivamente. Sempre que obsta a uma atividade particular, já em curso, é porque esta se revelou contrastante com o interesse público, isto é, lesou-o; enfim, causou um dano para a coletividade"*. O mestre oferece outros exemplos de ações repressivas, como a apreensão de produtos deteriorados ou impróprios para o consumo; o fechamento e interrupção de espetáculos ofensivo à moralidade social, neste caso, adiciona-se a perturbação da ordem ou do sossego público, todas estas situações previstas na proposta ora apresentada.

Fiscal não foi feito para multar. A cada multa lavrada comprova-se o insucesso das ações preventivas, é mais um demérito do que propriamente um mérito. Mas, o que fazer, se a sociedade não é perfeita. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, o poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente. A sanção funciona como elemento de coação e intimidação, pois a disciplina e o enraizamento de uma cultura de obediência ao bem-estar geral não se forjam sem a ameaça de um castigo.

Ao que trata a presente exposição de motivos, faz lembrar a história do Fiscal que encontrou num bairro da periferia uma singela "lojinha" de conserto de bicicletas, sem empregados, cujo "dono" era um senhor já idoso que ali tirava o seu sustento há muitos anos, não se constituindo em pessoa jurídica e nem possuindo alvará de funcionamento. O Fiscal, que era um "Faz Tudo", calculou a taxa de fiscalização dos últimos cinco anos, arbitrou um número de operações sem a emissão de notas fiscais, calculou o ISS não pago naqueles anos, pois bem, chegou a um valor total, entre principal e multas, que superava em mais de 5.000% o "patrimônio" da lojinha. Ao receber os autos de infração, o velhinho enfartou e veio a falecer no hospital. Justificou-se o Fiscal dizendo que apenas cumpria a lei, é verdade, mas não há lei que funcione sem uma pitada de bom senso. Bastaria relatar o caso no processo administrativo e solicitar um tratamento especial ao contribuinte, diante dos fatos constatados.

Neste sentido, estabelece-se a necessidade de capacitação dos agentes fiscais, bem como, justifica a instrução do rito apresentado, qual seja, que o fiscal fará mera proposta de sanção junto a autoridade competente, a ser designada por ato administrativo próprio, que pressupondo ter maior capacidade de decisão deliberará respeitando parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ao caso.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Sem fiscalização não há poder de polícia. De nada vale uma lei perfeita, um código pormenorizado, se não há quem o aplique ou o faça funcionar. Enquanto o Fiscal Tributário cada vez mais atua internamente, graças aos modernos sistemas de informática e a troca de informações por meio digital, o Fiscal de Poder de Polícia não pode se furtar ao trabalho de campo, nas ruas e nas visitas aos estabelecimentos. Não há sistema ou metodologia que resolva isso ou substitua o Fiscal no serviço externo. Através de seus olhos age a Administração Pública, pois ainda estamos longe, felizmente, do “Big Brother” de George Orwell.

Ademais, ainda lembra-se que Fiscal é servidor público de quadro de carreira específico, nomeado por concurso público. Não se trata de cargo de chefia ou direção que se permita a nomeação pelo Prefeito, trata-se de servidor de quadro permanente que se exige preencher exclusivamente por concurso público.

Não pode, também, o Fiscal ser transferido para outras funções administrativas, a não ser para cargos de chefia e direção, e isso se ele concordar. O motivo é simples: o Prefeito não pode esvaziar a fiscalização, quando essa o incomoda ou prejudica interesses particulares e usar da truculência do poder político transferindo servidores fiscais para outros setores. Contudo, se for o caso de denúncia de improbidade, peculato ou qualquer outro desvio de conduta cabe à autoridade instituir comissão de inquérito, podendo, então, afastar o servidor denunciado enquanto as denúncias são investigadas e apuradas.

Se o Chefe da Fiscalização não for Fiscal de carreira, não pode ele exercer as funções da categoria. Pode mandar, dar ordens, emitir instruções e até participar nas ações de campo, mas não pode lavrar um auto de infração ou emitir um auto de interdição de estabelecimento ou de embargo de uma obra. Tais documentos são de uso exclusivo da fiscalização e se um chefe, não Fiscal, emiti-los sua validade é contestada de pleno direito. O único servidor, além dos Fiscais, que pode emitir um documento próprio da fiscalização, é o Prefeito, por ser o representante legal do Município.

Enfim, a Administração Pública Municipal existe para prestar serviços públicos à população. Esse é o motivo de sua existência, não há outro. E prestar serviços públicos com a busca permanente de maior qualidade e eficiência, não basta mantê-los da forma encontrada, pois o mundo evolui, a população cresce e os serviços não podem ficar estagnados.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

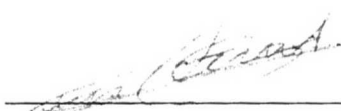
Neste sentido, a fiscalização de poder de polícia administrativa é de interesse crucial da população, como forma de garantir-lhe os meios de poder viver com tranquilidade, segurança e apoio, numa cidade arrumada e ordenada. E para custear os serviços de fiscalização há a cobrança de taxas, tributos vinculados e que, obrigatoriamente, deveriam ser destinados para esses fins específicos e não ingressar no caixa comum e servir para outros gastos. Mas, isso é assunto para outro momento.

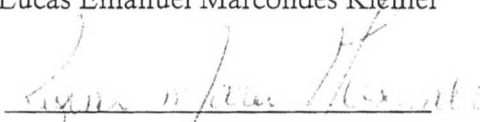
Por derradeiro, esclarecendo todos os pontos fundamentais sobre a figura principal sob a qual gravita a estrutura do Código de Posturas, ressalta-se a já mencionada necessidade de reestruturação e reorganização daquela classe.

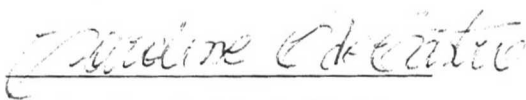
Sendo por fim, esclarecido que a minuta do Código de Obras ainda será submetida para deliberação do Conselho da Cidade e posterior apresentação para Vossa Exa.

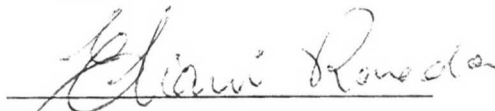
Sem mais, despacha-se a presente.

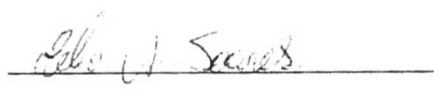
Pitanga, 27 de Junho de 2019.


Lucas Emanuel Marcondes Klemer


Regina Mara Alexandre


Caroline Cesário de Castro


Eliani Roveda


Célio Adriano Soares





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-06

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PORTARIA Nº 783, DE 09 DE AGOSTO DE 2018

Altera membro de Revisão do Código de Posturas e
Código de Obras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme memorando nº 238/2018, da Assessoria de Planejamento,

RESOLVE

Art. 1º - Fica alterado o membro representante da Assessoria de Planejamento na comissão para elaboração de projeto substitutivo, referente aos Autógrafos de Lei do Novo Código de Posturas Municipal e Novo Código de Obras do Município de Pitanga;

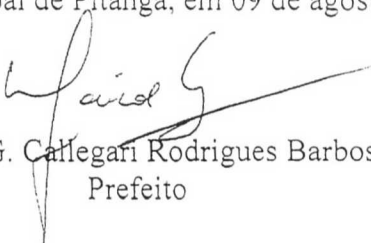
Art. 2º - Ficam designados para compor a Comissão de que trata o Artigo anterior, os seguintes membros:

- Regina Mara Alexandre - Departamento de Receita e Fiscalização Tributária - Matrícula nº 51.645
- Caroline Cesário de Castro - Assessoria Municipal de Planejamento - Matrícula nº 53004;
- Célio Adriano Soares - Departamento de Vigilância Sanitária - Matrícula nº 54.565;
- Eliani Roveda - Departamento de Meio Ambiente - Matrícula nº 506.607;
- Lucas Emanuel Marcondes Klemer - Departamento Jurídico - Matrícula nº 506.634;

Art. 3º - A Comissão Especial de que trata o Art. 1º, tem por finalidade a revisão e elaboração de projeto substitutivo para o Código de Obras e o Código de Posturas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 09 de agosto de 2018.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito